



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000136-07.2012.2.00.0000**Requerente:** Maurício Pampolha Santos**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região**Advogado(s):** DF015200 - Rafaelo Abritta (REQUERIDO)

DF004745 - Luciane Carneiro Pinto (REQUERIDO)

RJ062121 - Roberto Eduardo Ventura Giffoni (REQUERIDO)

RELATÓRIO**O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências formulado por Maurício Pampolha Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em que se insurge contra o desconto, em seus vencimentos, de valores referentes aos dias parados, em decorrência de movimento grevista deflagrado pelo Sindicato que representa a categoria.

Afirma que o TRT da 8ª Região, por meio de *“atitude altamente despótica”* e determinação verbal de seu Presidente ao Diretor de Recursos Humanos, determinou o corte do ponto de todo o período da greve, não havendo abertura para negociação. Diz que a decisão é ilegal, ao não permitir a compensação dos dias paralisados, o que, demais, contraria posicionamento deste CNJ.

Aduz que o desconto causa sérios prejuízos ao seu sustento e de sua família, e que, por não lhe ter sido dada oportunidade de optar pela compensação, deve ser deferida a liminar e, ao final, afastada, em definitivo, a incidência da decisão administrativa do Tribunal-requerido, possibilitando ao requerente a compensação dos dias parados.

2. A liminar foi **deferida** (DEC11).

3. O TRT da 8ª Região prestou informações, requerendo, preliminarmente, a inadmissibilidade do presente pedido de providências, tendo em vista que a questão, além de ser objeto de processo administrativo perante aquele Tribunal (processo TRT-9/PL/RA/0001735-41.2011.5.08.0000), está judicializada nos autos do mandado de segurança n. 001734-56.2011.5.08.0000, que tramita naquela Corte, sendo que ambos os processos têm como autor o Sindicato que representa o requerente.

Aduz que nos autos da referida ação judicial foi deferida, inicialmente, liminar, para suspender os descontos dos dias parados, que, posteriormente, foi cassada, em acolhimento a agravo regimental interposto pela União. Demais, tramita no TRF da 1ª Região ação ordinária, sob o n. 0048404-34.2011.4.01.000, também patrocinada pelo Sindicato, com o mesmo pedido e causa de pedir deste Pedido de Providências.

Afirma, ainda, que teria havido perda parcial de objeto deste procedimento, porque houve audiência nos autos do aludido mandado de segurança, sendo rejeitada, pela União, a pretensão de compensação das horas não trabalhadas.

No mérito, alega ser inverídica a afirmação de que a Administração recusou-se a negociar, sendo, que, em verdade, o Sindicato não compareceu à mesa de negociação. Afirma que durante o período da greve o Sindicato não encaminhou nenhuma lista de adesão ou registro de comparecimento dos grevistas, não

tendo como a Administração aferir, com a objetividade esperada, se a ausência laboral decorria do exercício do direito de greve ou de outro motivo qualquer.

Assevera que, somente após tomar conhecimento dos descontos, o Sindicato pleiteou reconsideração do ato, o que foi indeferido pelo Diretor da Secretaria de Pessoas, por despacho fundamentado, e que ao ora requerente foram pagas 58 (cinquenta e oito) horas extras referentes a serviços extraordinários, nos meses de novembro e dezembro.

Por fim, afirma que a prática do ato está amparada na autonomia constitucional de que goza o Tribunal e na Resolução n. 86 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de jurisprudência do STF (INF29 e DOC30 ao DOC45).

4. Proferi decisão monocrática, revogando a liminar e indeferido o pedido, com base no art. 25, X, do RICNJ, **em face da demonstração, pelo Tribunal requerido, que a questão estava judicializada** (DEC46).

5. No recurso administrativo, o recorrente reitera seu pedido inicial. Aduz que não há identidade de partes com a demanda promovida pelo sindicato na Justiça e que, caso restabelecido o entendimento que fundamentou o deferimento da liminar, *“desistirá de receber qualquer benefício advindo de decisão proferida nos autos das ações judiciais propostas pelo SINDJUF PA/AP, mesmo que esta lhe seja mais favorável.”* (PET48).

6. É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A questão posta nos autos, ou seja, o direito, ou não, de o Tribunal-requerido promover o desconto dos dias parados em razão de greve, sem antes permitir a compensação dos dias não trabalhados, já foi resolvida por este CNJ.

Na 141ª sessão ordinária, realizada em 14.02.2012, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido de providências n. 0005713-97.2011.2.00.0000, da relatoria do Cons. Silvio Rocha, prevalecendo o voto-vista divergente, do Cons. Carlos Alberto, no sentido da legalidade dos descontos dos dias não trabalhados, sem a necessidade de se dar prévia oportunidade ao servidor de compensar os dias parados. Eis a ementa do julgado:

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.

4. A deliberação administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Diante disso, eventuais discussões acerca da judicialização da questão, fundamento principal do indeferimento, por este relator, do presente pedido de providências, torna-se inócua.

2. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**
3. Intimem-se. Cópia da presente servirá como ofício.
4. Após, arquivem-se os autos.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **502614**



12032718475300000000000501906